

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.196
SÃO PAULO**

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: MARVIA SCARDUA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: DENIS CASSIANO VIEIRA LIMA
ADV.(A/S)	: FERNANDA DE PIERI MIELLI FRANCO LIMA
INTDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, CEMITERIAIS E DE CREMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR
ADV.(A/S)	: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SINDSEP)
ADV.(A/S)	: TALITA IARA COELHO DE MELO
ADV.(A/S)	: FERNANDO GARCIA CARVALHO DO AMARAL

DECISÃO:

Após a prolação da decisão constante no eDOC 305, sobrevieram fatos de significativa relevância que recomendam esclarecimentos sobre a decisão já adotada no âmbito destes autos. Dada a pertinência dos elementos divulgados para o objeto da presente controvérsia, reproduzo, a seguir, aqueles que se mostram mais relevantes:

Vorcaro tinha ações de interessada em julgamento ao se reunir com Mendonça¹

O grupo empresarial de Daniel Vorcaro tinha créditos garantidos por 100% das ações de uma concessionária de cemitérios de São Paulo que seria afetada por um julgamento no STF (Supremo Tribunal Federal) quando ele se encontrou com o ministro André Mendonça.

[...]

Documentos obtidos pelo UOL revelam **outra ligação**: desta vez, do Master com a outra empresa interessada no julgamento. Créditos relacionados a Cemitérios e Crematórios SP, concessionária ligada ao Grupo Maya, garantiram ao Master a propriedade das ações da empresa. Os créditos tinham origem em dois financiamentos concedidos pelo Master, que totalizavam R\$ 78 milhões.

As três acionistas da concessionária —Conata Engenharia, Infracon Engenharia e RMG Construções e Empreendimentos— alienaram fiduciariamente ao **Master** todas as ações da empresa. Na alienação fiduciária, a propriedade é transferida como garantia da dívida, sem que isso transforme necessariamente o credor em acionista formal da companhia.

O contrato estabelecia que o credor passaria a deter a "propriedade resolúvel" das ações até o pagamento da dívida. O acordo também dava credor poderes sobre determinadas decisões societárias. As acionistas formais deveriam encaminhar as convocações das assembleias. Quando uma deliberação pudesse afetar os interesses do credor, ele poderia

¹ RODRIGUES, Artur. *Vorcaro tinha ações de interessada em ação no STF ao se reunir com Mendonça*. UOL Notícias, 15 set. 2026. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/artur-rodrigues/2026/09/15/vorcaro-tinha-acoes-de-interessada-em-acao-no-stf-ao-se-reunir-com-mendonca.htm>>. Acesso em: 15 set. 2026.

determinar por escrito como elas deveriam votar.

O contrato afirma que as acionistas deveriam exercer ou deixar de exercer o direito de voto de acordo com a "orientação exclusiva" do proprietário fiduciário. Elas também não poderiam aprovar a venda ou a aquisição de determinados ativos sem sua autorização.

Antes do encontro entre Vorcaro e Mendonça, os créditos passaram por uma sequência de operações financeiras dentro de uma estrutura ligada ao conglomerado e chegaram até a Master Holding, nas Ilhas Cayman, empresa ligada ao grupo de Vorcaro. Esses créditos depois acabariam como moeda de troca com o BRB, após negociação com o banco Master.

Assim, esclareço que os aparentes vínculos do Master com interesses diretos nos presentes autos não se referem somente à empresa Cortel, mas também à empresa Maya. Com efeito, há indicações de que empresas integrantes do grupo econômico de **Daniel Vorcaro** figurariam como titulares fiduciárias da totalidade das ações da **concessionária Cemitérios e Crematórios SP**, vinculada ao **Grupo Maya**, em garantia a operações de crédito concedidas pelo **Banco Master** no montante de R\$ 78 milhões. Os instrumentos contratuais teriam atribuído à instituição financeira a propriedade resolúvel das ações, poderes de ingerência sobre deliberações societárias e a prerrogativa de orientar, com exclusividade, o exercício do direito de voto das acionistas. Consta, ainda, que os créditos envolvidos na operação teriam transitado por estruturas ligadas à **Master Holding constituídas nas Ilhas Cayman**.

Esse conjunto de elementos **reforça os indícios da existência de vínculos entre o conglomerado econômico associado ao Banco Master e outra concessionária de cemitério alcançada pelos efeitos desta ADPF 1196, somando-se às informações já conhecidas acerca da concessionária Cortel, na qual Fabiano Zettel, cunhado de Vorcaro, exerceu função de**

conselheiro.

Não é demais lembrar que, no tocante à qualidade dos serviços prestados, recaem sobre o Consórcio Cemitérios e Crematórios São Paulo SPE S.A. (Grupo Maya) reiteradas alegações de descumprimento das obrigações assumidas no âmbito do Contrato de Concessão nº 60/SFMSP/2022 (Bloco 3). Os elementos disponíveis nos autos apontam para a cobrança de valores incompatíveis com a tabela tarifária aplicável, bem como para a comercialização de serviços e produtos funerários sem respaldo contratual ou regulatório. Entre os episódios noticiados, destaca-se a emblemática cobrança de R\$ 12.000,00 pelo sepultamento de um recém-nascido no Cemitério da Saudade, associada à não disponibilização da tabela oficial de preços ao usuário.

Considerando os elementos já constantes dos autos acerca das relações entre o grupo econômico de **Daniel Vorcaro e empresas atuantes no setor funerário** e as requisições realizadas nos itens I a III da decisão do eDOC 305, bem como as informações recentemente divulgadas envolvendo a concessionária Cemitérios e Crematórios SP, vinculada ao Grupo Maya, determino que tal Grupo também seja incluído no escopo da prioridade de análise e fiscalização anteriormente estabelecida.

Como nesta decisão e na anterior há expressa alusão à atuação funcional de um Ministro desta Corte, com pedido de vista e abertura de divergência, renove-se, por cautela, a ciência ao Exmo. Presidente do STF para o que ele considerar cabível.

Quanto a minha competência neste autos, **determino à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que contemple a concessionária Cemitérios e Crematórios SP, vinculada ao Grupo Maya e as demais sociedades a ela relacionadas no levantamento prioritário das informações requisitadas no item III da decisão do eDOC 305, especialmente sobre as relações de fundos de investimentos e todas as empresas privadas concessionárias de cemitérios de São Paulo. Prazo: 15 (quinze) dias.**

Outrossim, havendo o adensamento de indícios de crimes, nas

ADPF 1196 / SP

operações do Banco Master com as empresas concessionárias de cemitérios da Prefeitura de São Paulo, cujo esclarecimento é fundamental para o debate desta ADPF, oficie-se ao Exmo. Diretor Geral da Polícia Federal - com cópias desta decisão e da anterior - nos termos do art. 5.º, inciso II, do CPP. Desde logo, esclareço ser vedado qualquer ato investigativo, que possa atingir o Exmo. Ministro André Mendonça, pois este encaminhamento compete exclusivamente ao Presidente do STF junto ao Colegiado. O escopo do inquérito requisitado limita-se às relações entre Banco Master, empresas concessionárias de cemitérios da Prefeitura de São Paulo e, eventualmente, agentes dos Poderes Executivo e Legislativo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente